

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 38 (2015-2016), páxs. 295-302
ISSN: 1130-2682

**PESSOAS COLETIVAS SEM FINS LUCRATIVOS
E PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA.
ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE LISBOA DE 9 DE JULHO DE 2015**

**NON PROFIT PRIVATE LEGAL PERSONS AND THE
LEGAL PRESUMPTION OF THE LIMITATION PERIOD.
COMMENTARY TO THE DECISION OF THE COURT
OF APPEAL OF LISBON, JULY 9, 2015**

ANDRÉ ALMEIDA MARTINS¹

¹ Assistente na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Mestre em Direito. Doutorando em Direito. Advogado na Uría Menéndez - Proença de Carvalho. Rua do Campo Alegre, 830 - 3.º, sala 12. 4150-171 Porto. Correio eletrónico: andre.almeidamartins@uria.com / a.almeidamartins@gmail.com.

I BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

Uma sociedade comercial que se dedica à comercialização de máquinas, ferramentas e material de combate a incêndios intentou um requerimento de injunção contra uma associação humanitária de bombeiros, alegando estar em dívida um montante relativo ao fornecimento de bens de combate a incêndios, solicitado pela referida associação e que lhe foi devidamente facturado e fornecido.

A associação humanitária de bombeiros, pessoa coletiva sem fins lucrativos, deduziu oposição à injunção, alegando, nomeadamente, que liquidou as facturas em causa, expressamente invocando a aplicação da presunção de cumprimento decorrente do regime da prescrição presuntiva, decorrente do disposto no artigo 317.º, b) do Código Civil (CCiv).

Por sua vez, a sociedade credora respondeu à oposição da associação de bombeiros, sustentando que esta, não obstante a sua natureza jurídica de associação humanitária, não podia prevalecer-se do regime da prescrição presuntiva.

Após realização de audiência de julgamento, o Tribunal de 1.ª instância proferiu sentença em que absolveu a associação humanitária de bombeiros do pedido, julgando provado o cumprimento presumido da dívida invocada, ao abrigo do disposto na alínea b) do 317.º do CCiv. Com efeito, apesar de a associação de bombeiros não ter carreado para o processo prova documental ou testemunhal demonstrativa de que o pagamento foi efectivamente realizado, o Tribunal considerou que se aplicava ao caso o regime da prescrição presuntiva, não tendo o credor ilidido a presunção provando que o pagamento não havia sido efectuado.

Inconformada com esta decisão, a sociedade credora interpõe recurso de apelação, no âmbito do qual o Tribunal da Relação de Lisboa identifica como principal questão a resolver a de saber se a associação humanitária de bombeiros se pode prevalecer do regime da prescrição presuntiva, decorrente do disposto no artigo 317.º, alínea b) do CCiv.

2 O REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES HUMANITÁRIAS DE BOMBEIROS

O regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros foi aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto. O número 1 do seu artigo 2.º explicita que as referidas associações são *“pessoas colectivas sem fins lucrativos que têm como escopo principal a protecção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a extinção de incêndios, detendo e mantendo em actividade, para o efeito, um corpo de bombeiros voluntários ou misto, com ob-*

servância do definido no regime jurídico dos corpos de bombeiros.”, determinado o artigo 3.º do citado diploma que são tais associações são “*reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com a sua constituição*”.

No que diz respeito à sua capacidade jurídica, importa destacar o artigo 7.º que estabelece que “*A capacidade das associações abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, com excepção dos direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.*”, evidenciando que as mesmas estão sujeitas ao princípio da especialidade do fim que rege as pessoas coletivas (sobre este princípio, vide a anotação ao artigo 160.º CCiv de ANTÓNIO AGOSTINHO GUEDES, na obra coletiva, coordenada por LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA (coord.) e outros, *Comentário ao Código Civil. Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp. 351-354). Ainda no que concerne com a sua capacidade, o número 2 do artigo 2.º do diploma que consagra o seu regime jurídico explicita que “*Com estrita observância do seu fim não lucrativo e sem prejuízo do seu escopo principal, as associações podem desenvolver outras actividades, individualmente ou em associação, parceria ou por qualquer outra forma societária legalmente prevista, com outras pessoas singulares ou colectivas, desde que permitidas pelos estatutos.*”

Como evidenciou o Tribunal da Relação de Lisboa no aresto que se comenta, nos termos do regime jurídico que as rege, estas associações têm, pelo menos, um órgão deliberativo, um órgão colegial de administração e um órgão de fiscalização (artigo 10.º n.º 1). Entre outras funções, a esses órgãos cabe, respetivamente, aprovar o relatório e contas (artigo 15.º n.º 1), elaborar o relatório e contas da gerência e assegurar a escrituração dos livros (artigo 19.º n.º 1, alíneas 1 c) e d)) e fiscalizar a escrituração e documentos da associação e dar parecer sobre o relatório e contas (artigo 20.º).

De acordo com a informação constante do processo, os estatutos da associação humanitária de bombeiros, ré nos autos, estão em conformidade com o disposto no regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros. Com efeito, de tais estatutos decorria que um dos fins essenciais desta associação era a extinção, prevenção e segurança contra incêndios, podendo igualmente exercer a atividade de comercialização, instalação e manutenção de produtos e equipamentos de segurança em edifícios (artigo 2.º). Por outro lado, em termos de órgãos sociais a associação estava dotada de uma assembleia geral (a quem cabia a aprovação do relatório e contas, nos termos dos artigos 21.º e 22.º dos estatutos), de direcção (responsável, designadamente, por guardar todos os livros de atas e contabilidade respeitantes à vida associativa e assegurar a respetiva escrituração e, bem assim, elaborar o relatório e contas, nos termos dos artigos 34.º e 37.º dos estatutos) e, por último de conselho fiscal (competente, nos termos do artigo 20.º dos estatu-

tos, por inspecionar e verificar todos os actos administrativos e contabilísticos da direcção).

3 A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA INVOCADA (ALÍNEA B) DO 317.º DO CCIV)

O *thema decidendum* do aresto em análise passa, como vimos, pela integração ou não da situação concreta numa hipótese legal de prescrição presuntiva, *rectius* na previsão da alínea b) do 317.º do CCiv.

O regime destas prescrições de curto prazo consta dos artigos 312.º e seguintes do CCiv, estabelecendo o legislador que para as situações tipificadas nos artigos 316.º e 317.º do CCiv “*o decurso do prazo presume o cumprimento, não necessitando o devedor de provar o facto extintivo*” e isto com base no “*pressuposto de que, em atenção à conformação (binómio sujeitos - conteúdo) de certas obrigações e aos usos do tráfico jurídico, o credor é célere na reclamação do crédito e o devedor cumpre num prazo breve, sem exigir ou, pelo menos, guardar muito tempo o respetivo documento de quitação.*” (vide a anotação ao artigo 312.º CCiv de JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, na obra coletiva, coordenada por LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOSÉ BRANDÃO PROENÇA (coord.) e outros, *Comentário ao Código Civil. Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp. 758-759).

Com efeito, salientam doutrina e jurisprudência, “*o objectivo de tais presunções consiste apenas na protecção do devedor não traquejado em termos económicos, lato sensu, e sem uma estrutura e organização imanentes a tal actividade, contra o risco de se ver obrigado a pagar duas vezes, decorrente da dificuldade de prova do pagamento por dívidas que normalmente se pagam em prazos curtos e que não é costume pedir ou guardar recibo ou que, elas próprias, habitualmente não constam de documento, o que, por via de regra, apenas sucede com as de pequeno montante.*” (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/05/2011, disponível em <www.dgsi.pt>; no mesmo sentido, podem ser consultados os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29/11/2006, de 22/01/2009 e 9/02/2010, todos igualmente disponíveis em <www.dgsi.pt>).

Neste âmbito se enquadra o normativo cuja aplicação foi suscitada pela associação demandada e efetivamente aplicado pelo Tribunal de 1.ª instância, o artigo 317.º, alínea b) do CCiv, segundo o qual prescrevem no prazo de dois anos “*os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor*”.

Esta norma comunga do escopo de proteção acima enunciado, e que justifica a existência das prescrições presuntivas, evidenciando, porém, que não é qualquer devedor que é merecedor dessa tutela. Com efeito, o preceito delimita expressamente em que condições o devedor pode ser beneficiado pela presunção de cumprimento estabelecida, podendo concluir-se que “*os créditos dos comerciantes (comerciantes, industriais...etc, ou seja, em geral, os profissionais de certo ramo de actividade económica lucrativa), só estão compreendidos na alínea b), desde que as coisas vendidas ou os serviços prestados, se não destinem a essa actividade económica do devedor, ou porque ele não se dedique a tal actividade, ou porque dedicando-se, destine a coisa ou o serviço para o seu uso pessoal, próprio.*” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/04/2003, disponível em <www.dgsi.pt>).

Neste sentido, a jurisprudência tem entendido que se está em presença de uma prestação que “*se destina ao exercício industrial do devedor*” (exceção que, nos termos da alínea b) do 317.º do CCiv, permite excluir a presunção) com um âmbito lato, correspondendo a qualquer atividade profissional do devedor, no âmbito da qual, e em razão da qual, surgiu a dívida reclamada (sob o ponto, vide o último acórdão citado e, ainda, JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, op. cit, p. 765).

Por isso mesmo, tem igualmente sido entendido que se “*o devedor pauta a sua actividade ou actuação, com alguma periodicidade, congruência ou relevância, através do exercício comercial ou industrial — lato sensu, como supra explanado —, e recebe a prestação do credor por referencia ou no âmbito de tal actividade, já se não justifica tal protecção, mesmo que, no rigor dos princípios, não possa ser qualificado como industrial ou comerciante. Pois que, por virtude de tal actividade ou actuação é suposto que ele tenha um saber e experiencia acumulados e uma estrutura organizacional — vg. registo da actividade, contabilidade organizada, etc — que lhe permite obviar aos riscos, outrossim supra aludidos, para os quais, e exclusivamente para os quais, a prescrição de curto prazo foi estabelecida.*” (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/05/2011, disponível em <www.dgsi.pt>) e também que “*considerando o pensamento normativo subjacente ao estabelecimento das prescrições presuntivas, deve ter-se por arredada a aplicação dos normativos que as prevêm nas situações em que não estão presentes os fundamentos daquelas, seja porque não é usual pagamento imediato (ou em prazo curto), seja porque não é usual o pagamento sem quitação e é regra a conservação e guarda do recibo comprovativo do pagamento.*” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/02/2012, disponível em <www.dgsi.pt>).

Por último, alguma jurisprudência vem assinalando que as atuais exigências impostas pelo Direito Fiscal vêm reduzindo cada vez mais o campo de aplicação das prescrições presuntivas. Com efeito, tendo em conta as obrigações declarativas e contabilísticas impostas nomeadamente em sede do Imposto de Valor Acrescentado (IVA), serão diminutas as situações em que não é exigida e registada a

emissão de fatura e em que o sujeito passivo deste imposto, emitente da fatura, não entrega o respetivo documento de quitação contra pagamento da contraprestação, documentação com relevância probatória para permitir afastar o benefício da presunção de pagamento inerente às prescrições presuntivas (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/10/2011, disponível em <www.dgsi.pt>).

4 A DECISÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em face do enquadramento anterior da questão, que foi igualmente aquele em que o Tribunal da Relação de Lisboa colocou a questão, a decisão em apreço foi a de que a associação humanitária de bombeiros não podia prevalecer-se da prescrição presuntiva constante do disposto na alínea b) do 317.º do CCiv, tendo portanto a sentença recorrida sido revogada e a referida associação sido condenada a pagar o montante peticionado em dívida.

Tendo em conta a interpretação da norma atrás efetuada, é evidente que esta decisão do Tribunal da Relação de Lisboa é acertada e que outro não poderia ser o resultado.

Com efeito, não obstante a associação humanitária de bombeiros se tratar, nos termos do regime jurídico que lhe é aplicável, de uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, que tem como escopo principal a proteção de pessoas e bens, não é uma entidade alheia ao giro comercial, pois, além do mais e como consta expressamente dos seus estatutos, pode exercer a “*atividade de comercialização, instalação e manutenção de produtos e equipamentos de segurança em edifícios*”.

Acresce que, como é natural, mesmo na prossecução do seu escopo não lucrativo de proteção de prevenção e segurança contra incêndios, a associação humanitária estabelece relações de índole comercial com outras entidades, nomeadamente, àquelas a quem tem que adquirir bens e serviços necessários para realizar as atividades que lhe estão incumbidas, como é o caso dos bens que lhe foram fornecidos pela sociedade autora. De facto, sem prejuízo da sua índole não lucrativa, a verdade é que tais despesas foram realizadas no âmbito da “*atividade profissional*” a que dedica a associação, no sentido em que se insere “*numa atividade do réu, que, se não se pode taxar de actividade normal, no sentido de actividade mais frequente, pelo menos ela se pode aceitar como uma sua actividade possível e mais ou menos regular e cujos efeitos práticos e benefícios não colhem e se contêm numa óptica estritamente particular ou privada, mas a extravazam, e alcançam, outrossim, o campo ou aspectos de cariz mais geral e com benefícios para o réu daí advenientes.*” (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/05/2011, disponível em <www.dgsi.pt>).

E, documentando esse relacionamento com terceiros, como salienta o acórdão em análise, “*a ré não pode deixar de exigir recibo dos pagamentos que efectua (quer se reportem à sua actividade essencial, quer se refiram a qualquer outra*

das previstas nos estatutos) e não pode deixar de os conservar, estando dotada de uma estrutura orgânica que o pressupõe e impõe (a ré arrolou, até, o seu técnico oficial de contas).”

Com efeito, como acima se viu a associação de bombeiros está dotada de uma estrutura e organização que, além do mais, tem a função de registar contabilisticamente a sua atividade de índole económico-financeira, que acarreta naturalmente receitas e despesas, tendo nesse enquadramento a obrigação legal de exigir recibos de quitação em relação aos montantes despendidos e documentar as entradas e saídas de dinheiro. Assim, se a associação humanitária de bombeiros efetivamente tivesse liquidado as faturas em causa, como invocou, certamente teria na sua posse elementos que facilmente o provariam.

Portanto, bem andou o Tribunal da Relação de Lisboa ao revogar a decisão de 1.^a instância que se limitou a uma aplicação cega do regime da prescrição presuntiva, não apreciando todas as evidências que apontavam para a subsunção da situação em apreço à exceção prevista na parte final da alínea b) do 317.º do CCiv.